

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Emenda que propõe modificar o texto do Art.105 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Modificar a redação do Art.105, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 105 - A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos ou equipes, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho portuário na forma de avulso ou a vínculo empregatício a prazo indeterminado, serão objeto de negociação coletiva do trabalho entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários e do setor econômico dos operadores portuários, nos portos públicos ou privados, mediante Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho.*

### JUSTIFICATIVA

A proposta de redação para o artigo 105, que estabelece a negociação coletiva como meio para definir a remuneração, funções, composição dos ternos ou equipes, multifuncionalidade e demais condições do trabalho portuário, representa um avanço fundamental na construção de relações laborais mais democráticas e equilibradas. Essa redação substitui o texto original, que concentra poderes exclusivamente no tomador de serviços, corrigindo uma injustiça que compromete direitos fundamentais dos trabalhadores. A justificativa para a nova redação pode ser apresentada nos seguintes termos:

a) Respeito ao Direito Fundamental à Negociação Coletiva

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagra o direito à negociação coletiva como um dos pilares da democracia nas relações de trabalho. Ele assegura que trabalhadores e empregadores possam discutir, em pé de igualdade, as condições que regem o ambiente laboral. A redação original do artigo 105, ao atribuir unilateralmente decisões ao tomador de serviços, afronta esse direito fundamental e ignora o princípio da igualdade de poder nas deliberações;

b) Equilíbrio e Participação Democrática

A inclusão das entidades representativas dos trabalhadores portuários e do setor econômico no processo de negociação assegura um modelo participativo, no qual as condições laborais refletem os interesses das partes envolvidas. Esse equilíbrio é essencial para evitar imposições arbitrárias e promover a justiça social no setor portuário;



c) Fortalecimento da Representação Sindical

A negociação coletiva valoriza e fortalece o papel dos sindicatos, que representam os trabalhadores e buscam assegurar condições dignas e justas de trabalho. Ao promover o diálogo entre trabalhadores e operadores portuários, a nova redação do artigo 105 garante que os sindicatos desempenhem sua função de proteção e mediação de interesses;

d) Prevenção de Conflitos e Estabilidade no Setor

O estabelecimento de condições laborais através de convenções ou acordos coletivos reduz consideravelmente o risco de conflitos trabalhistas. A redação proposta cria um ambiente mais estável, no qual decisões são tomadas coletivamente, evitando paralisações ou impasses que poderiam prejudicar a produtividade e eficiência do setor;

e) Alinhamento com Práticas Modernas e Internacionais

A negociação coletiva está em consonância com as boas práticas internacionais, como as defendidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). O modelo proposto para o artigo 105 reforça o compromisso do Brasil com princípios de trabalho decente, que incluem diálogo social e cooperação como bases para relações laborais saudáveis e produtivas;

f) Promoção da Transparência e Confiança

Ao formalizar a negociação coletiva como instrumento para definir condições laborais, a redação proposta favorece um ambiente de maior transparência, no qual as partes têm clareza sobre seus direitos e responsabilidades. Isso fortalece a confiança mútua entre trabalhadores e empregadores.

Dessa forma, a redação sugerida corrige as lacunas do texto original e promove um modelo democrático, participativo e alinhado aos valores constitucionais, garantindo a dignidade dos trabalhadores portuários e a eficiência do setor como um todo, com um modelo que vem desde 1993 (Art.26, Lei nº 8.630/1993) e repetida na revisão legislativa de 2013 (Art.43, Lei nº 12.815/2013), cabendo ao Poder Legislativo se contrapor energicamente a esse enorme retrocesso social do mundo do trabalho.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal



\* C D 2 2 5 0 9 6 4 2 7 2 2 0 0 \*